



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216961 - SP(2022/0241168-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GENNARO MONDELLI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI - SP243809
JAMILE DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES - SP445600
RECORRIDO : MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA
FALIDA
REPR. POR : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO ,
PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS
LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP271013
RECORRIDO : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
RECORRIDO : BANCO VOITER SA
OUTRO NOME : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
RONALDO RAYES - SP144521

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ESPÓLIO. CITAÇÃO. VIÚVA. HERDEIROS. INVENTARIANTE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DECISÃO. PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) se há nulidade na citação dos herdeiros e não do espólio na pessoa da inventariante; (ii) se poderia ter sido aplicada a teoria da causa madura; (iii) se houve confusão patrimonial que permitiria a desconsideração da personalidade jurídica; (iv) se está demonstrada a intenção de lesar credores, requisito necessário para a desconsideração; (v) se no caso de responsabilidade subsidiária já seria possível determinar a indisponibilidade dos bens; (vi) se houve violação da coisa julgada no que diz respeito à fixação do termo legal da falência, e (vii) se houve decisão extra petita.

2. Na hipótese, apesar de o pedido de desconsideração da personalidade jurídica buscar alcançar os bens integrantes do espólio do sócio falecido, foram citados todos os herdeiros, inclusive o inventariante, e a viúva, os quais apresentaram defesa conjunta, não havendo prejuízo que justifique o decreto de nulidade. Prevalência do princípio da primazia do julgamento de mérito.

3. A existência de causa madura que justifique o imediato julgamento do mérito em segundo grau pressupõe a desnecessidade de produção de

provas. A parte beneficiada pela ilegitimidade passiva não tinha interesse em recorrer acerca da necessidade de produção de provas.

4. Manutenção da ordem de indisponibilidade de bens para garantia da utilidade do provimento jurisdicional.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216961 - SP(2022/0241168-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GENNARO MONDELLI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI - SP243809
JAMILE DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES - SP445600
RECORRIDO : MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA
FALIDA
REPR. POR : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO ,
PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS
LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP271013
RECORRIDO : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
RECORRIDO : BANCO VOITER SA
OUTRO NOME : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
RONALDO RAYES - SP144521

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ESPÓLIO. CITAÇÃO. VIÚVA. HERDEIROS. INVENTARIANTE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DECISÃO. PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) se há nulidade na citação dos herdeiros e não do espólio na pessoa da inventariante; (ii) se poderia ter sido aplicada a teoria da causa madura; (iii) se houve confusão patrimonial que permitiria a desconsideração da personalidade jurídica; (iv) se está demonstrada a intenção de lesar credores, requisito necessário para a desconsideração; (v) se no caso de responsabilidade subsidiária já seria possível determinar a indisponibilidade dos bens; (vi) se houve violação da coisa julgada no que diz respeito à fixação do termo legal da falência, e (vii) se houve decisão extra petita.

2. Na hipótese, apesar de o pedido de desconsideração da personalidade jurídica buscar alcançar os bens integrantes do espólio do sócio falecido, foram citados todos os herdeiros, inclusive o inventariante, e a viúva, os quais apresentaram defesa conjunta, não havendo prejuízo que justifique o decreto de nulidade. Prevalência do princípio da primazia do julgamento de mérito.

3. A existência de causa madura que justifique o imediato julgamento do mérito em segundo grau pressupõe a desnecessidade de produção de

provas. A parte beneficiada pela ilegitimidade passiva não tinha interesse em recorrer acerca da necessidade de produção de provas.

4. Manutenção da ordem de indisponibilidade de bens para garantia da utilidade do provimento jurisdicional.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE GENNARO MONDELLI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Falência - Incidente - Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica c. c. declaração de ineficácia objetiva de negócios jurídicos - Improcedência - Inconformismo da administradora judicial - Acolhimento em parte.

Admissibilidade - Cumprimento do art. 1.018, § 2º, do CPC, constatado - Cumprimento a destempo que, ainda que configurado (o que não é o caso), não levaria à inadmissibilidade do recurso, tendo em vista a total ausência de prejuízo ao processo e à parte adversa - Hipótese, ademais, que, embora seja de agravo de instrumento, se assemelha à de apelação, o que também recomendaria a relativização do § 3º, do dispositivo legal em questão - Recurso conhecido.

Legitimidade passiva - Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica dirigido ao espólio de sócio falecido, na condição de sucessor - Admissibilidade - Responsabilidade patrimonial - Transmissibilidade aos herdeiros, observado o art. 1.792, do CC - Quinhão da viúva meeira que se sujeita às regras do regime de bens do casamento (comunhão universal) - Ausência de prejuízo na não citação do espólio - Citação da viúva meeira e de todos os herdeiros, incluindo o inventariante - Plena oportunização do contraditório em relação ao espólio - Constituição dos mesmos patronos e apresentação de defesa conjunta - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief.

Mérito - Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em face do espólio, na condição de sucessor de sócio falecido - Acolhimento em parte - Elementos dos autos que denotam extensa e corriqueira confusão patrimonial em prejuízo da sociedade e em benefício direto ou indireto do sócio falecido - Extensão da confusão patrimonial verificada no caso concreto que impede a delimitação do benefício econômico direto ou indireto auferido, autorizando, excepcionalmente, a conclusão de que todo o patrimônio angariado pelo sócio falecido, à exceção daquele oriundo de sucessão causa mortis, é fruto direto ou indireto da confusão patrimonial envolvendo a sociedade e em prejuízo dela - Desconconsideração da personalidade jurídica calcada em confusão patrimonial que dispensa elemento subjetivo - Medida justificada no caso, para que o patrimônio do espólio, na condição de sucessor do sócio falecido em questão, responda subsidiariamente pelo passivo da massa falida, à exceção de bens do espólio oriundos de sucessão causa mortis e de bens impenhoráveis a teor do art. 833, do CPC - Levantamento da ordem cautelar de indisponibilidade de bens em relação àqueles ora excluídos da arrecadação, em relação a bens particulares dos herdeiros, não oriundos da sucessão do sócio falecido, e eventuais bens particulares da viúva meeira, não atingidos pela desconconsideração.

Mérito - Pedido de declaração de ineficácia objetiva de negócios jurídicos - Correta decisão de improcedência - Não demonstração dos requisitos legais para a declaração de ineficácia - Existência de decisões anteriores desta C. Câmara que já afastaram a alegação de ineficácia em relação a ambos os negócios jurídicos impugnados no incidente - Fundamentos das decisões anteriores que não são infirmados pela administradora judicial.

Resultado: decisão agravada reformada em parte, para acolher em parte o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em face do espólio de Gennaro Mondelli, nos termos expostos - Recurso provido em parte" (e-STJ fl. 850).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 975/983).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigos 1.791 do Código Civil e 17, 18, *caput*, 75, VII, 135, 136, *caput*, 188, 239, 242, *caput*, e 280 do Código de Processo Civil - porque não tendo sido ultimada a partilha dos bens deixados pelo ex-sócio falecido, a legitimidade para figurar no polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é do espólio e não dos sucessores, de modo que era de rigor a citação pessoal do inventariante, sob pena de nulidade;

(ii) art. 353 e 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil - porque não se mostra possível provar a inocorrência dos fatos ilícitos alegados por prova documental, sendo indispensável a realização de provas oral e pericial para demonstrar as teses de defesa. Argumenta, diante disso, que tendo sido provido o agravo de instrumento, era o caso de os autos retornarem ao primeiro grau;

(iii) artigo 50, § 2º, do Código Civil - porque é incontroverso que a transferência de patrimônio citada no aresto recorrido foi relativa ao pagamento de haveres a que fazia jus o ex-sócio falecido no momento de sua retirada da sociedade, de modo que não se há falar em confusão patrimonial e, em consequência, na desconconsideração da personalidade jurídica;

(iv) artigo 50, § 1º, do Código Civil - porque o acórdão deveria ter observado as disposições da Lei nº 13.874/2019, no sentido de que para a desconconsideração são necessários o propósito de lesar credores e a prática de atos ilícitos, não se admitindo a dispensa do elemento subjetivo;

(v) artigos 49-A, 50, *caput*, 125, 332, primeira parte, e 1.024 do Código Civil; 137, 783, 790, II, 792, parágrafo 2º, e 795 do Código de Processo Civil e 129, *caput*, e 138, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque o acórdão padece de contradição ao afirmar que a responsabilidade patrimonial do espólio é subsidiária (emerge somente na hipótese de não haver bens suficientes) e, ao mesmo tempo, determinar a imediata indisponibilidade de bens que não fossem oriundos de sucessão causa mortis e impenhoráveis. Considera que até a verificação da efetiva insuficiência dos bens já arrecadados, não seria possível antecipar a indisponibilidade do patrimônio pessoal dos sócios e ex-sócios;

(vi) artigos 99, II, da Lei nº 11.101/2005, 502 e 503, *caput*, do Código de Processo Civil e 6º, *caput* e § 3º, da LINDB - porque o período suspeito foi fixado, por decisão transitada em julgado, em 90 (noventa) dias, o que colocava a salvo o patrimônio do falecido, que saiu da empresa em 8.10.2010, enquanto o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 31.1.2012. Afirma que com o provimento do recurso da administradora, os efeitos da falência estão sendo estendidos para abarcar atos ocorridos há mais de 15 (quinze) anos, e

(vii) artigo 492 do Código de Processo Civil - porque o agravo de instrumento se limitava a questionar a ilegitimidade acolhida em primeira instância, de forma que não era possível desde logo decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, restando violado o princípio da adstrição.

Contrarrazões de Massa Falida de Mondelli Indústria de Alimentos S.A. (e-STJ fls. 988/998).

Afirma que o recurso não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento da matéria e pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mérito, defende que o aresto recorrido não violou nenhum dos dispositivos apontados como violados.

Contrarrazões de Banco Indusval S. A. às fls. 1.001/1.013 (e-STJ).

O banco afirma que o recurso não merece ser conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ. Alega, ademais, não ter ficado demonstrada a violação dos dispositivos legais enumerados no recurso. Argumenta que foram citados todos os herdeiros e a viúva meeira, incluindo o inventariante, inexistindo razão para acolher a alegada nulidade de citação. Aduz que o juiz é o destinatário da prova, tendo a Corte paulista ponderado que há diversos elementos nos autos que comprovam a confusão patrimonial e que amparam o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Destaca que em situações excepcionais, como a dos autos, os bens particulares dos sócios, inclusive aqueles havidos por herança, podem ser atingidos para satisfazer débitos da sociedade.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 1.113/1.128).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se há nulidade na citação do espólio na pessoa dos herdeiros e não da inventariante; (ii) se poderia ter sido aplicada a teoria da causa madura; (iii) se houve confusão patrimonial que permitiria a desconconsideração da personalidade jurídica; (iv) se está demonstrada a intenção de lesar credores, requisito necessário para a desconconsideração; (v) se no caso de responsabilidade subsidiária já seria possível determinar a indisponibilidade dos bens; (vi) se houve violação da coisa julgada no que diz respeito à fixação do termo legal da falência, e (vii) se houve decisão *extra petita*.

A insurgência merece prosperar em parte.

1. Breve histórico

Trata-se na origem de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e ineficácia de negócio jurídico ajuizado por Massa Falida de Mondelli Indústria de Alimentos S.A. buscando estender os efeitos da falência da indústria de alimentos ao espólio de Gennaro Mondelli (ex-sócio), além de haver pedido de declaração de ineficácia objetiva de dação de imóvel (Fazenda Estrela) em pagamento

de haveres por ocasião da saída do sócio da sociedade e, também, da alienação fiduciária de imóveis em garantia de mútuos realizados com o Banco Indusval S.A. e com o Banco ABC Brasil S.A.

Em primeiro grau, foram indeferidos os pedidos, destacando-se da decisão o seguinte excerto:

"(...)

Pois bem, **em que pese tal situação fática, a requerente não cuidou, como já se adiantou linhas atrás, de direcionar o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ao ESPÓLIO GENNARO MONDELLI, cuja citação não postulou** (fls. 02 e 14), nem mesmo nas diversas intervenções que fora instada a fazê-lo visando o perfazimento do ciclo citatório (fls. 437/438, 547/548, 553/554, 748/749 e 874/875, por exemplo).

(...)

Certo que dentre os requeridos se coloca a viúva do ex-sócio falecido, MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI, mas ainda assim, no tocante a esta, força se mostra convir que a sua eventual meação integra o acervo hereditário como um todo, pelo que deverá ficar vinculada ao inventário até a partilha, quando serão efetuados os pagamentos, nos termos do artigo 651, 11, do Código de Processo Civil.

(...)

Acresça-se que, especificamente no tocante aos imóveis rurais denominados 'FAZENDA ESTRELA' e 'FAZENDA VARGEM LIMPA', em relação aos quais a requerente também postula a declaração da ineficácia objetiva prevista no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005, força se mostra convir que tal pleito não reúne as mínimas condições de prosperar porque as garantias de alienação fiduciária em favor dos interessados BANCO INDUSVAL S. A. e BANCO ABC BRASIL S. A. foram formalizadas fora do termo legal previsto no item III do aludido dispositivo legal.

(...)

Dentro de todo esse contexto, em que pese o parecer favorável do Ministério Público, considera este Juízo, com o devido respeito, que as pretensões da requerente estão fadadas ao insucesso" (e-STJ fls. 714/719).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Massa Falida de Mondelli Indústria de Alimentos S.A., provido em parte para acolher o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica do espólio de Gennaro Mondelli, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do espólio pelo passivo da massa falida, observadas, quanto ao quinhão da viúva meeira, as regras do regime da comunhão universal de bens, ficando excluídos da arrecadação na falência, bens do espólio oriundos de sucessão *causa mortis* e bens impenhoráveis, a teor do art. 833 do CPC.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da ilegitimidade passiva

Os recorrentes afirmam que é o espólio que deve responder ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, não bastando a intimação dos herdeiros.

Conforme se colhe do aresto recorrido, o incidente foi dirigido ao espólio de Gennaro Mondelli, tendo sido citados todos os herdeiros, a viúva meeira, bem como o inventariante, Vangélio Mondelli. Eis os termos do acórdão:

"(...)

Data venia do entendimento do i. juízo singular, cabe razão à agravante no que tange à ausência de prejuízo por não ter havido a citação do espólio, embora não tenha havido, ainda, partilha. **Isso porque foram**

citados a viúva meeira (casada com o de cujus sob o regime da comunhão universal de bens, fls. 117 do instrumento) e todos os herdeiros, inclusive o inventariante.

Foi, portanto, oportunizado o contraditório sobre o mérito do incidente em relação ao espólio, inclusive ao inventariante, que tinha poderes para representá-lo em juízo.

Destaca-se, também, que a viúva meeira e todos os herdeiros, incluindo o inventariante, constituíram os mesmos patronos e apresentaram defesa conjuntamente, dela não se extraindo posicionamentos divergentes. Pode-se considerar, portanto, que suas manifestações correspondem à manifestação do espólio" (e-STJ fl. 862).

Nesse contexto, não restando demonstrada a existência de prejuízo, não há como anular o aresto recorrido.

Vale lembrar que o reconhecimento da nulidade de atos processuais depende da demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Ademais, deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil.

Na hipótese, conforme consignado no acórdão guerreado, foi oportunizado o contraditório e não ficou demonstrada a ocorrência de prejuízo. Diante disso, não há como declarar a nulidade pretendida.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESCRITURA EMITIDA POR FALSO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGATÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS TABELIÃES PELOS ATOS PRATICADOS ANTES DA LEI N. 13.286/2016. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia acerca da legitimidade passiva do tabelionato para responder pelas consequências dos serviços notariais, bem como da possibilidade de alteração do polo passivo da demanda de ofício pelo juízo.

III. Razões de decidir

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O tabelionato é ente despersonalizado, e a responsabilidade pelos atos notariais recai sobre o tabelião, nos termos da Lei nº 8.935/94, não havendo ilegalidade na interpretação da petição inicial para identificar corretamente o sujeito passivo.

6. A determinação de quem deve figurar no polo passivo decorreu da própria redação da inicial e das razões apresentadas, não configurando decisão surpresa ou cerceamento de defesa.

7. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas pas de nullité sans grief.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil dos tabeliães e registradores por atos praticados sob a vigência do art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua

redação original, é direta e objetiva, dispensando a demonstração de culpa ou dolo, passando a ser subjetiva apenas com o advento da Lei nº 13.286/2016.

9. No caso concreto, restou demonstrado que a parte autora foi vítima de fraude na aquisição de imóvel residencial, em razão da confirmação de idoneidade documental pelo tabelião, configurando-se a responsabilidade objetiva.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: O tabelião é pessoalmente responsável pelos atos notariais praticados antes da vigência da Lei nº 13.286/2016, nos termos da responsabilidade objetiva prevista no art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original.

Dispositivos relevantes citados: Art. 22 da Lei n. 8.935/94; Lei n. 13.286/2016; Arts. 108, 329, II, 17, 70, 75, 108, 139, I, 238, 239, §1º, 276 e 492 do CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 202.180/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 29/8/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.596.025/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 14/8/2018; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.600.098/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.274/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.924.855/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 15/12/2022; STF, RE n. 842.846, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 27/2/2019; STJ, REsp n. 1.849.994/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21/3/2023".

(REsp nº 2.186.036/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 - grifou-se)

3. Da teoria da causa madura

O recorrente afirma que o Tribunal de origem não poderia ter aplicado a teoria da causa madura no julgamento do agravo, pois tinha interesse na produção de prova testemunhal e pericial para demonstrar a inocorrência de confusão patrimonial.

No que respeita à produção de provas, o Tribunal de origem afirmou que o Juízo de primeiro grau entendeu ser desnecessária a produção de outras provas e não houve irresignação quanto ao ponto em grau recursal:

"(...)Em que pese a agravante pretenda o retorno dos autos ao primeiro grau para decisão sobre o mérito do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, o que foi corroborado pelo parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça, cabível, no caso, o julgamento do mérito diretamente por este Tribunal, com fulcro em aplicação analógica do art. 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC. O i. juízo de origem consignou, na decisão agravada, ser desnecessária a produção de outras provas para o julgamento do incidente, e nenhuma das partes refuta essa afirmação em grau recursal, ou afirma pretender a produção de provas adicionais. Isso demonstra que o pedido de desconconsideração se encontra maduro para julgamento" (e-STJ fls. 864/865 - grifou-se).

É de se ver, porém, que em primeiro grau a desconconsideração da personalidade jurídica não foi acolhida por não ter sido citado o espólio, mas somente os herdeiros e a viúva.

Assim, o espólio recorrente não tinha interesse em recorrer da decisão do Juiz de primeiro grau na parte que afirmava a desnecessidade de determinar a produção de outras provas.

Não fosse isso, de acordo com o artigo 135 do Código de Processo Civil, instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e

requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias e, na hipótese, houve manifestação de interesse na sua produção na contestação:

"(...)

*Pretende-se provar o alegado pelos documentos em anexo e, à observância do contraditório e ampla defesa, **oitiva de testemunhas, perícia, e os demais meios probatórios em direito admitidos**, sem exceção de qualquer deles" (e-STJ fls. 99/100).*

Em sequência, em manifestação nos autos, os recorrentes também afirmaram:

"(...)

Posto isto, passando-se à instrução e aliado ao que consta dos autos, restará comprovada a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica pretendida contra os réus por inexistência de fundamentação, impondo-se a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial" (e-STJ fl. 615).

Assim, diante do requerimento de produção de provas, não tendo o juiz de primeiro grau examinado a questão com vistas ao julgamento de mérito, mas tão somente em face da ilegitimidade ativa, parece que não seria possível a aplicação da teoria da causa madura.

Observa-se dos autos que já foi reconhecida a existência de desvio de finalidade e confusão patrimonial da sociedade falida, Mondelli, restando verificar se o sócio falecido concorreu para a prática dos atos de desvio e se deles se beneficiou.

Cumprе assinalar que o pedido envolve diversos fatos, como a existência de contabilidade paralela, o pagamento de dívidas pessoais dos sócios a partir do caixa da empresa, a utilização de imóvel da empresa sem a devida contraprestação, matérias que não foram analisadas em primeiro grau, conforme destaca o voto vencido:

"(...)

6. Cabe, assim, o provimento ao recurso para que o mérito do incidente seja analisado no Juízo recorrido, pois se verifica da leitura da r. sentença que não se desenvolveu nenhuma linha sobre o prejuízo e sobre os atos ilícitos que causaram prejuízo à massa falida, limitando-se o Magistrado a desacolher o pedido por entender que 'não ostentam os requeridos, na qualidade de herdeiros/sucessores de ex-sócio da empresa falida, legitimidade para figurarem no polo passivo' e, ainda, porque "não se está diante de qualquer das hipóteses de ineficácia objetiva previstas no rol taxativo do art. 129, da Lei n. 11.101/05'.

7. Ora, o pedido trata de gestão fraudulenta a partir de 2005 e sobre a existência de contabilidade paralela (caixa 2), venda de mercadorias sem nota, transação em moeda estrangeira em valores que superam cinco milhões de reais, apropriação de fgts dos empregados, liquidação de notas promissórias rurais de compra de gado, em valores que superam vinte milhões de reais, pagamento de elevado valor (mais de cinco milhões de reais) em pro-labore, 'por fora', compras sem nota fiscal, pagamentos diversos que superam cinquenta e cinco milhões de reais etc, conforme constou do relatório apresentado na origem, bem como a conclusão do Sr. Administrador Judicial de que teria ocorrido o desvio de mais de cem milhões de reais do caixa da empresa (fl. 24, item 29).

8. Sobre isso, a r. sentença nada menciona, sendo, assim, corretas as conclusões do e. Procurador de Justiça em sua manifestação em fl. 838-843" (e-STJ fls. 909/910).

Assim, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa, mostra-se necessário que o processo retorne ao primeiro grau de jurisdição para a especificação de provas e decisão acerca de sua necessidade pelo magistrado.

Fica mantida, porém, a indisponibilidade de bens na forma consignada no acórdão, garantindo-se a utilidade do provimento jurisdicional:

"(...)

Como conseqüência, determina-se o levantamento da ordem cautelar de indisponibilidade de bens em vigor em relação aos bens do espólio ora excluídos da arrecadação, e em relação aos bens particulares dos herdeiros, não oriundos da sucessão de Gennaro Mondelli, e eventuais bens particulares da viúva meeira" (e-STJ fls. 897/898).

Esclarece-se, também, que diante da inexistência de recurso da Massa Falida no que concerne ao pedido de declaração de ineficácia objetiva dos negócios jurídicos realizados com os bancos, fica mantido o acórdão no ponto, devendo a análise se restringir ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para oportunizar às partes a especificação das provas que pretendem produzir, ficando mantida a indisponibilidade de bens na forma determinada pelo acórdão recorrido.

Fica prejudicada a análise das demais questões.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0241168-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.216.961 / SP

Números Origem: 0002852012 000285201200042651220128260071
00028520120004265122012826007100329574520178260071
00042651220128260071 00329574520178260071 071012012004265
20210000331992 20210000485421 2217255520208260000
221725552020826000050000 2852012 285201200042651220128260071
28520120004265122012826007100329574520178260071 329574520178260071
42651220128260071 71012012004265

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENNARO MONDELLI - ESPÓLIO
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
ADVOGADA : LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI - SP243809
ADVOGADA : JAMILE DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES - SP445600
RECORRIDO : MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E
DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP271013
RECORRIDO : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
RECORRIDO : BANCO VOITER SA
OUTRO NOME : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
ADVOGADA : LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
ADVOGADOS : RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
RONALDO RAYES - SP144521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FÁBIO RESENDE LEAL, pelo RECORRENTE: Espólio de GENNARO MONDELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0241168-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.216.961 / SP

Martins.

C54252455190425714452@ 2022/0241168-7 - REsp 2216961